

18/12/1995

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Estado de São Paulo nas situações que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º- Ficam proibidas no Estado de São Paulo queimadas de vegetação nas seguintes áreas e locais:

I. Numa faixa de 1.000 (mil) metros ao redor das áreas efetivamente urbanizadas, nelas incluídas aquelas onde existirem residências ou edificações de uso público como hospitais, escolas e outros, mesmo que isoladas:

II. Nos canteiros centrais e ao longo das rodovias federais, estaduais e municipais, na faixa marginal de cada lado da pista cuja largura mínima medida a partir da linha de servidão será de 100 (cem) metros para as auto-estradas, rodovias e estradas vicinais:

III. Ao longo das ferrovias federais e estaduais em faixa marginal de 50 (cinquenta) metros:

IV. Ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica obedecendo as seguintes larguras de faixas:

a) 20 vinte metros , sendo 10 (dez) metros de cada lado do eixo da linha. para redes de 15 KV.

b) 50 (cinquenta) metros, sendo 25 (vinte cinco) metros de cada lado do eixo da linha para, as redes de 34,5/69/138KV.

c) ao redor das subestação de energia elétrica , numa de 100 (cem) metros:

V. Ao longo dos gasodutos, oleodutos, numa marginal de 100(cem) metros :

VI. Ao redor de aeroportos , numa faixa de 1.000 (mil) metros:

VII. Ao redor de estações de telecomunicações, numa faixa de 100 (cem) metros:

VIII. No contorno dos parques estaduais, áreas naturais e reservas ecológicas, numa faixa de 1.00 (mil) metros:

FLS. Nº 01
de 2690

PROCTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

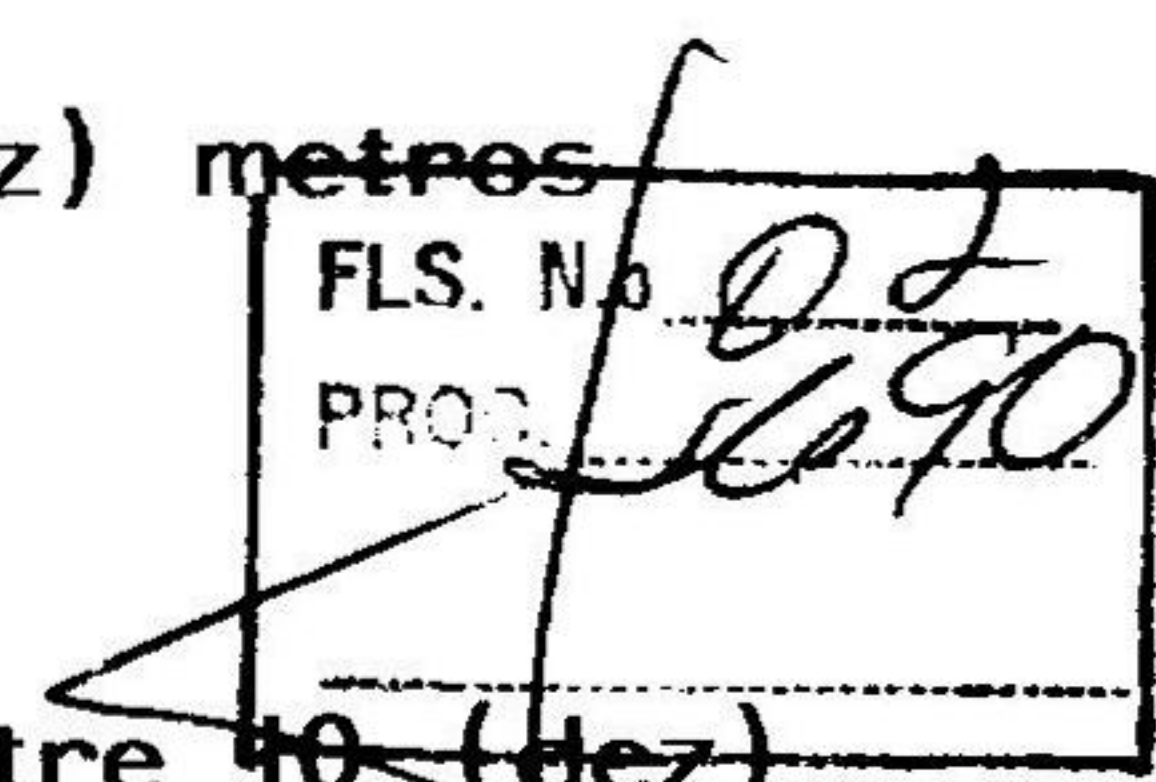
2690 de 19/05/1998

Autuado c 5/11 6.11.98

Ass.

IX. Ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água, a partir do limite da área de preservação permanente, em faixa marginal cuja largura será:

- a) de 30 (trinta) metros para os rios ou cursos de menos de 10 (dez) metros de largura.
- b) de 50 (cinquenta) metros para os rios ou cursos que tenham entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) metros de largura:
- c) de 100 (cem) metros para os rios ou cursos que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura:
- d) igual a distância entre as margens para os rios ou cursos com largura superior a 200 (duzentos) metros:



X. No contorno das lagoas ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, numa faixa de 100 (cem) metros, à partir da área considerada de preservação permanente:

XI. Nas nascentes até mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a situação topográfica, numa faixa de 200 (duzentos) metros ao seu redor, à partir da área considerada de preservação permanente:

XII. Nos mangues, banhados e várzeas, na totalidade de suas delimitações.

Parágrafo único—definem-se como queimadas a queima à céu aberto de mato, árvores, arbustos ou de qualquer vegetação seca ou verde, com o objetivo de preparar o terreno para semear, plantar, colher, ou para qualquer outro fim.

Artigo 2º— Nas demais áreas e locais obriga-se o interessado, a solicitar à CETESB autorização das áreas solicitadas, bem como a adotar as normas e precaução estabelecidas pela Portaria IBDF nº 231/P de 08 de agosto de 1.988.

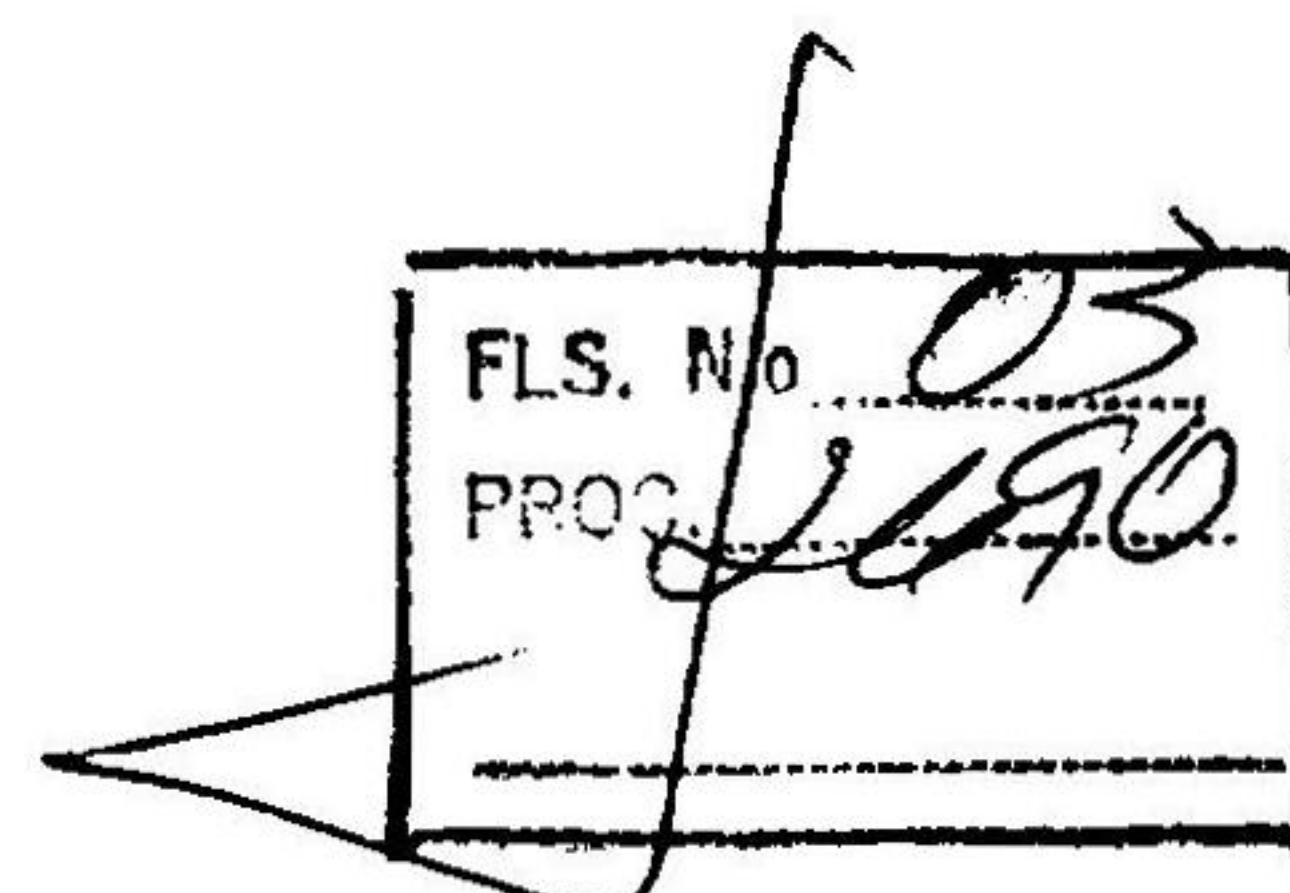
Artigo 3º— A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto será exercida pela CETESB—Companhia de Tecnologia e saneamento Ambiental:

Parágrafo único— A fiscalização referida neste artigo poderá mediante convênio ser remetida a outros órgãos da administração Direta e Indireta do Estado, bem como órgãos da Administração Municipal. (Polícias Florestal e Rodoviária).

Artigo 4º— Aos infratores das disposições deste decreto serão aplicadas as penalidades previstas na lei nº 997, de 31.05.76, alterada pela Lei Nº1874, de 8.12.78.

Artigo 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

J U S T I F I C A T I V A



Os complexos agroindustriais canavieiros têm adotado como prática usual para a colheita de cana, a queima da palha. Tal prática, além de comprometer a qualidade do ar, constitui-se em uma ação degradadora para o solo.

A palha de cana representa 50% da biomassa gerada pela cultura, a sua queima representa um grande desperdício de energia podendo ser utilizada como componente de ração animal e/ou como combustível.

Devido a fuligem gerada pela queimada, as cidades ficam mais sujas o que acarreta um maior uso da água, justamente em época de estiagem. Na indústria também ocorre este fato, pois a cana queimada demanda maior consumo de água para seu processamento.

Em decorrência do expressivo volume de fumaça gerado pela queima de vegetação, principalmente a da cana, aumentam os acidentes nas rodovias.

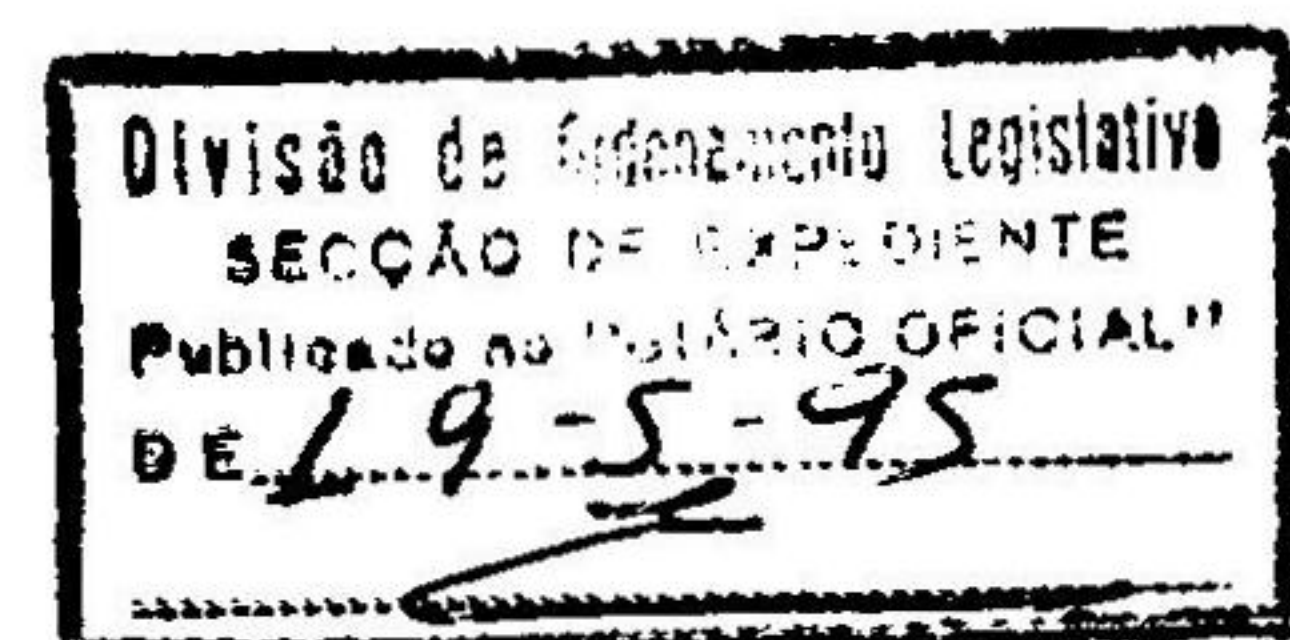
Em função da maior erosão do solo decorrente da maior exposição às intempéries (chuva, sol, vento) ocasionada pela palha que recobre o solo temos também a destruição da matéria orgânica e microorganismos.

São inúmeras as desvantagens ocasionadas pelas queimadas, tanto no aspecto ambiental, como econômico e social. Desta forma acreditamos que leis mais rígidas e uma maior fiscalização contribuiria de forma eficaz com a eliminação desta prática.

Sala das Sessões, em

Celia Leão

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 18/5/1995
Chefe de Seção



IMPOSTO SOBRE A RENDA — IR

— Dispõe sobre a parcela das contribuições, com recursos próprios, para o PASEP e para o PIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N. 43 — DE 11 DE AGOSTO DE 1988

Imposto sobre a Renda e Proventos
2.25.00.00

O Coordenador do Sistema de Tributação em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF n. 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n. 2.445 (1), de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.449 (2), de 21 de julho de 1988, no § 1.º do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598 (3), de 26 de dezembro de 1977 e na letra "b" do subitem 4.3.1 da Instrução Normativa SRF n. 51, de 3 de novembro de 1978,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de julho de 1988, na demonstração do resultado do período-base:

I — a parcela das contribuições, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e para o Programa de Integração Social — PIS, calculada sobre a receita bruta das vendas e serviços, será considerada como redutora desta, na determinação da receita líquida; e

II — a parcela calculada sobre as demais receitas poderá ser considerada despesa operacional. — José Magno Pombo Veiga, Coordenador do Sistema de Tributação em exercício.

(D.O. de 15 de agosto de 1988, pág. 15.387).

(1) Leg. Fed., 1988, págs. 404 e 448; (2) 1988, pág. 445; (3) 1977, pág. 1.029; 1978, pág. 134.

QUEIMADAS

— Dispõe sobre autorização para o uso de fogo sob forma de queima controlada.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA N. 231-P — DE 8 DE AGOSTO DE 1988

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25, item IX, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial n. 229, publicada no "Diário Oficial" da União, de 7 de maio de 1975, considerando a necessidade de disciplinar o emprego do fogo em práticas agropecuárias, consoante o disposto no parágrafo único, do artigo 27, da Lei n. 4.771 (1), de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), resolve:

Art. 1.º Compete ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF e/ou entidades por ele nomeadas, emitir autorização para o uso de fogo sob forma de queima controlada.

(1) Leg. Fed., 1965, pág. 1.434; 1979, pág. 756.

Art. 2.º O requerimento para permissão de uso do fogo, sob forma de queima controlada, deverá ser encaminhado às unidades do IBDF ou entidades conveniadas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante o preenchimento e entrega do aviso de queima controlada e recebimento do respectivo comprovante, conforme Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A vigência da permissão do uso de queima controlada será de, no máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3.º Para preparação do terreno para plantio, exploração de canaviais, manejo de pastagens, através de queima controlada, devem ser adotadas as seguintes normas e precauções:

— conhecimento da periculosidade, potencial de uso do fogo e do meio onde será aplicado;

— definição de técnica e objetivos da queima;

— escolha da estação do ano e horário mais adequados;

— planejamento cuidadoso da operação, incluindo equipamentos adequados, mão-de-obra treinada e medidas de segurança ambiental;

— delimitação da vegetação, especialmente das canas com altura superior a 1m (um metro), localizada sob linhas de transmissão de energia elétrica;

— construção, por conta do interessado, de aceiros com:

a) 4m (quatro metros), no mínimo, sob as linhas de transmissão de energia elétrica ao longo da faixa de servidão;

b) 2m (dois metros), no mínimo para os demais casos, consideradas as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível.

— colocação de vigilantes, devidamente equipados, ao redor da área;

— avisar aos confinantes ou confrontantes da área, onde se dará a queima controlada, com prazo de 3 (três) dias de antecedência, informando sobre o local, dia e hora do início da queima controlada;

— manter o comprovante de permissão de queima controlada no local de realização;

— adoção de medidas de proteção à fauna;

— não realizar a queima controlada nos dias de muito vento ou de temperatura elevada;

— manter distância mínima adequada à segurança de residências ou similares.

Art. 4.º É vedada a queima pura e simples de material lenhoso à guisa de limpeza da área.

Art. 5.º A suspensão da permissão de queima controlada poderá ser feita pela autoridade florestal da área, nos seguintes casos:

— condições de segurança de vida, ambientais ou meteorológicas desfavoráveis;

— interesse, segurança pública e social;

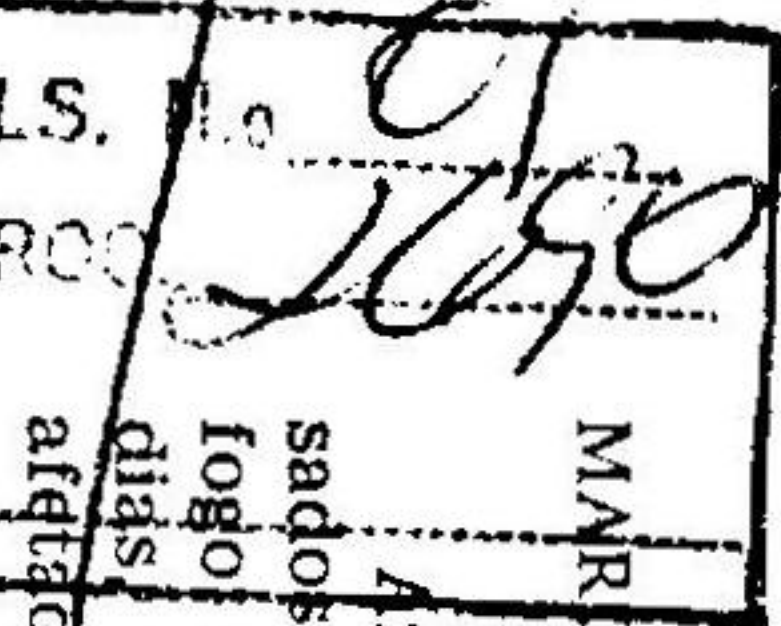
— descumprimento desta resolução;

— descumprimento ao Código Florestal e demais normas e leis ambientais;

— ilegalidade ou ilegitimidade do ato;

— determinação judicial constante de sentença alvará ou mandado.

Art. 6.º No caso de incêndios rurais, que não se possam extinguir com recursos ordinários, compete não só ao servidor florestal, como a qualquer autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar as pessoas em condições de prestar auxílio.



Art. 7.º Obriga-se o responsável à reparação ou indenização dos danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano, pelo uso indevido do fogo devendo apresentar ao órgão florestal, para aprovação, em até 30 (trinta) dias, a partir da data da autuação, projeto de reparação ambiental para a área atingida, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicáveis.

Art. 8.º Se peculiaridades regionais exigirem, as Delegacias Estaduais poderão adotar medidas complementares, após ouvida a Administração Central.

Art. 9.º As penalidades incidirão sobre os autores, ou quem, de qualquer modo, concorra para sua prática, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *José Carlos Carvalho*, Presidente substituto.

(D.O. de 16 de agosto de 1988, pág. 15.502).

IMPOSTO SOBRE A RENDA — IR
— Altera o seu prazo de pagamento, quando retido na fonte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 119 — DE 15 DE AGOSTO DE 1988

O Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda através da Portaria MIN/FAZ n. 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista o disposto no artigo 66 da Lei n. 7.450 (1), de 23 de dezembro de 1985, e

Considerando a necessidade de prazo para as empresas adaptarem seus registros aos novos prazos de recolhimento do Imposto sobre a Renda retido na fonte estabelecidos pela Instrução Normativa do SRF n. 112, de 29 de julho de 1988, alterada pela de n. 115, de 4 de agosto de 1988, resolve:

1. O Imposto sobre a Renda retido na fonte de que trata o subitem 1.7 da Instrução Normativa do SRF n. 112, de 29 de julho de 1988, apurado nos períodos de 1.º a 6 e de 8 a 13 de agosto de 1988, poderá ser pago, sem quaisquer acréscimos, até o dia 24 de agosto de 1988.

2. Quando, na data prevista para o recolhimento do imposto de que trata o subitem 1.7 da referida instrução normativa, a fonte pagadora não conhecer o montante total a ser recolhido, poderá efetuar o pagamento no 3.º (terceiro) dia útil da semana subsequente àquela em que ocorrer o fato gerador, por estimativa.

2.1 — A diferença de imposto apurada poderá ser paga até o 3.º (terceiro) dia útil da 2.ª (segunda) semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador, sem quaisquer encargos, desde que a diferença seja inferior a 20% (vinte por cento) do total do imposto a recolher.

3. A autorização contida nesta Instrução Normativa terá caráter provisório. — *Reinaldo Mustafá*, Secretário da Receita Federal.

(D.O. de 16 de agosto de 1988, págs. 15.495 e 15.496).

(1) Leg. Fed., 1985, pág. 1.086.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI
— Estabelece prazo para o seu pagamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO N. 7 — DE 16 DE AGOSTO DE 1988

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 107, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 87.981 (1), de 23 de dezembro de 1982 e na Portaria Ministerial n. 266, de 29 de julho de 1988, declara:

1. O prazo para pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o item II, do artigo 107, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 87.981, de 23 de dezembro de 1982, cujo fato gerador ocorra a partir de 1.º de agosto de 1988 e até 31 de dezembro de 1988, deverá obedecer à Tabela anexa a este Ato Declaratório.

2. Ressalvado o disposto no artigo 15 do Decreto-Lei n. 400 (2), de 30 de dezembro de 1968, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n. 1.430 (3), de 2 de dezembro de 1975, os vencimentos de prazo que recaírem em feriado local, ponto facultativo ou em outra data em que, por qualquer motivo, não funcionarem os estabelecimentos bancários arrecadadores, ficarão automaticamente prorrogados para o 1.º (primeiro) dia útil imediatamente posterior.

3. Os códigos de classificação referidos neste Ato Declaratório são os da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI aprovada pelo Decreto n. 89.241 (4), de 23 de dezembro de 1983. — *Reinaldo Mustafá*, Secretário da Receita Federal.

TABELA ANEXA AO ATO DECLARATÓRIO N. 7, DE 16 DE AGOSTO DE 1988

Classificação Fiscal	Código	Período de Ocorrência Fato Gerador	Prazo para Recolhimento	Período de Ocorrência Fato Gerador	Prazo para Recolhimento
15.08.00.00					
16.04.07.00					
21.07.02.00					
22.01.02.00					
22.02.03.00		01 a 15.08	14.09.88	16 a 31.10	30.11.88
22.03.02.02		16 a 31.08	30.09.88	01 a 15.11	15.12.88
22.04.00.00		01 a 15.09	17.10.88	16 a 30.11	29.12.88
22.05.00.00		16 a 30.09	01.11.88	01 a 15.12	16.01.89
22.06.00.00		01 a 15.10	14.11.88	16 a 31.12	30.01.89
22.07.00.00					
22.08.01.01					
22.08.02.00					
22.09.00.00					

(1) Leg. Fed., 1982, pág. 575; (2) 1968, pág. 1.528; (3) 1975, pág. 739; (4) 1983, Supl.

0592
2650
N.º 21
126
4 de Agosto de 1984

13 — Decreto n.º 21.126, de 4 de Agosto de 1983	143	Acrescenta dispositivos ao artigo 2.º do Decreto n.º 20.903, de 26 de abril de 1983, que criou o Conselho Estadual do Meio Ambiente.
14 — Lei n.º 4.056, de 4 de Junho de 1984	144	Declara área de protecção ambiental a região urbana e rural do Município de Calamar.
15 — Lei n.º 4.529, de 18 de Janeiro de 1985	145	Dispõe sobre o uso e ocupação do solo na região da Serra do Itapeti, com vistas à protecção e melhoria da qualidade do meio ambiente na Região Metropolitana de São Paulo.

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2, de 30 de outubro de 1969), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio-Ambiente, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2.º Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou solo:

- I — impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II — inconvenientes ao bem-estar público;
- III — danosos aos materiais, à fauna e à flora;
- IV — prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 3.º Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único: Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do meio-ambiente de que trata o artigo anterior.

Art. 4.º A atividade fiscalizadora e repressiva, de que trata esta Lei, será exercida, no que diz respeito a despejos, pelo órgão estadual de controle de poluição do meio-ambiente, em todo e qualquer corpo ou curso de água, situado nos limites do território do Estado, ainda que, não pertencendo ao seu domínio, não estejam sob sua jurisdição.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão estadual representará ao federal competente, sempre que a poluição tiver origem fora do território do Estado, ocasionando consequências que se façam sentir dentro de seus limites.

Art. 5.º A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou o funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta Lei, ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente, mediante licenças de instalação e de funcionamento.

Parágrafo único. É considerada fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamentos ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta Lei, que cause ou possa vir a causar a emissão de poluentes.

Art. 6.º Os órgãos da Administração Direta ou Indireta, do Estado e dos Municípios, deverão exigir a apresentação das licenças de que trata o artigo anterior,

antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta Lei, ou de autorizarem a operação ou funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Art. 7º Os infratores das disposições desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I — advertência;
 - II — multa não inferior ao valor de 5 (cinco) UPCs (Unidades-Padrão de Capital) e não superior ao de 45 (quarenta e cinco) UPCs, por dia em que persistir a infração;
 - III — interdição temporária ou definitiva.
- § 1º Na aplicação das multas diárias a que se refere este artigo, serão observados os seguintes limites:
- 1 — de 5 (cinco) UPCs a 13 (treze) UPCs, nos casos de infrações consideradas leves;
 - 2 — de 14 (quatorze) UPCs a 45 (quarenta e cinco) UPCs, nos casos de infrações consideradas graves.
- § 2º A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, implica na cassação das licenças de instalação e de funcionamento e será sempre aplicada nos casos de infrações gravíssimas.
- § 3º O Regulamento desta Lei estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Art. 8º Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 9º Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, a penalidade consistir na interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

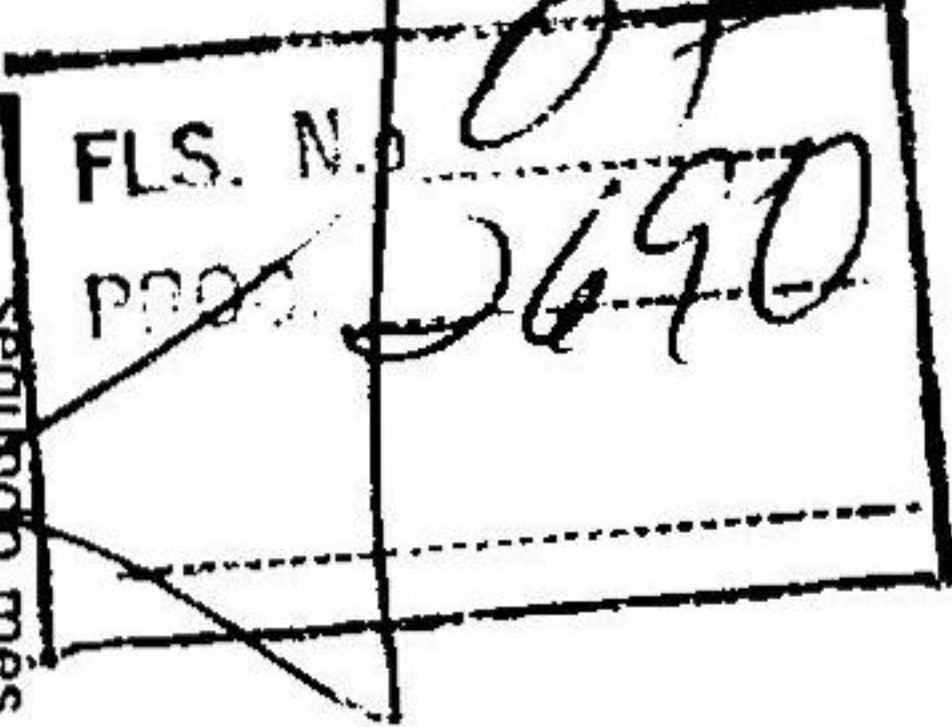
Art. 10. Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único. No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor da multa aplicada.

Art. 11. O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Art. 12. O débito relativo à multa aplicada nos termos do artigo 7º, não recolhido no prazo que for fixado, ficará sujeito:

- I — à correção monetária do seu valor, a partir do



segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração e imposição da multa;

- II — ao acréscimo de 1,5% (um e meio por cento) por mês ou fração, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa;
- III — ao acréscimo de 20% (vinte por cento), quando inscrito para cobrança executiva.

§ 1º A correção monetária mencionada no inciso I será determinada com base nos coeficientes de

atualização adotados pela Secretaria da Fazenda para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

§ 2º Os acréscimos referidos nos incisos II e III deste artigo incidirão sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Art. 14. Para garantir a execução do Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio-Ambiente previsto nesta Lei, em seu Regulamento e nas normas dela decorrentes, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão competente a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 15. Constituição, também, objeto do regulamento desta Lei:

- I — a indicação de órgão da Administração, Direta ou Indireta, competente para a aplicação desta Lei, e a fixação de suas atribuições;
- II — a determinação de normas de utilização e preservação das águas, do ar e do solo, bem como do ambiente ecológico em geral;
- III — a enumeração das fontes de poluição referidas nos artigos 4º e 5º e na Disposição Transitória desta Lei e o preço a ser cobrado pelo órgão competente, pela expedição das licenças e do certificado neles previstos;
- IV — o procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta Lei;
- V — Os "Padrões de Qualidade do Meio-Ambiente", como tais entendidas a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença, nas águas, no ar ou no solo, possa ser considerada normal;
- VI — os "Padrões de Emissão", como tais entendidas a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou

energia, cujo lançamento, ou liberação, nas águas, no ar ou no solo, seja permitido; os "Padrões de Condicionamento e Projeto", como tais entendidas as características e as condições de lançamento, ou liberação, de toda e qualquer matéria ou energia, nas águas, no ar ou no solo, bem como as características e condições de localização de utilização das fontes de poluição.

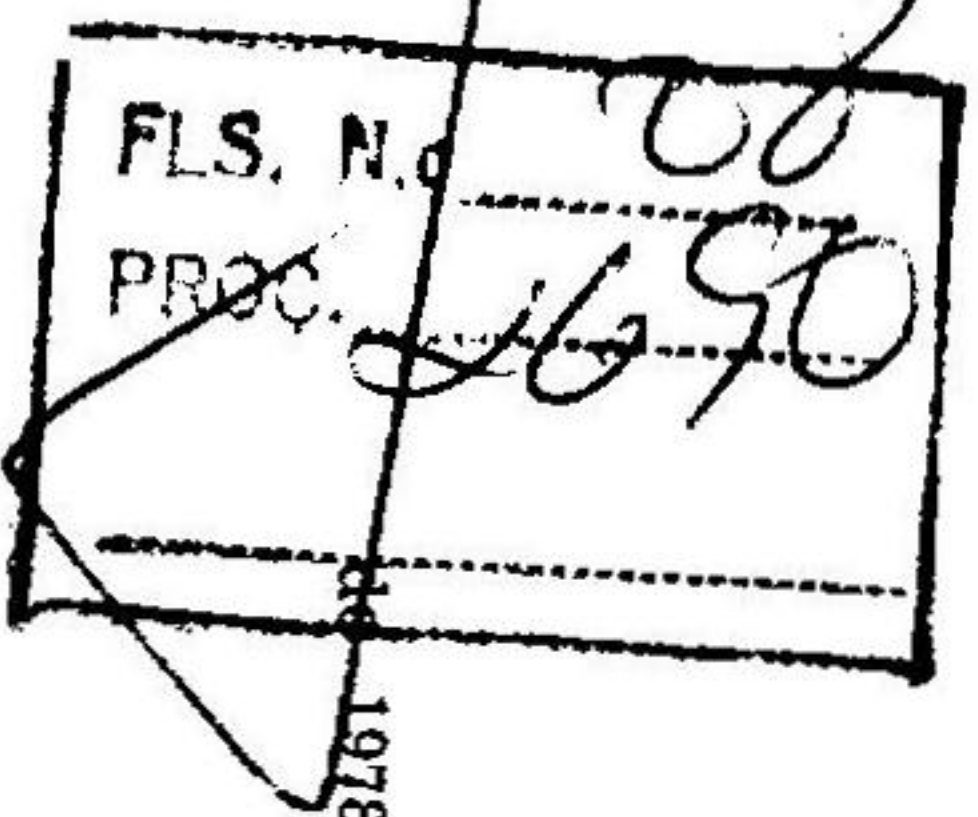
Art. 16. Somente poderão ser concedidos financiamentos, com recursos oriundos do Tesouro do Estado, sob forma de fundos especiais ou de capital, ou de qualquer outra, com taxas e condições favorecidas pelas instituições financeiras sob controle acionário do Governo do Estado, às empresas que apresentarem o certificado a que se refere esta Lei, emitido pelos órgãos estaduais de controle da poluição.

Art. 17. (Vetado).

Disposição Transitória

Artigo único. As fontes de poluição que forem enumeradas em regulamento, existentes à data da vigência desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se no órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente e a obter licença de funcionamento, no prazo que lhes for fixado.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.



Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) — Substituto

LEI N. 1.874, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1978

Dá nova redação aos artigos 7.º e 8.º da Lei n. 997, de 31 de maio de 1976

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os artigos 7.º e 8.º da Lei n. 997, de 31 de maio de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7.º — As infrações desta lei, de seu regulamento e das demais normas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I — sua maior ou menor gravidade;
- II — suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III — os antecedentes do infrator.

Parágrafo único — Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

«Artigo 8.º — As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

- I — advertência;
- II — multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da ORTN, à data da infração;
- III — interdição temporária ou definitiva;
- IV — embargo e demolição.

§ 1.º — A penalidade de multa será aplicada observados os seguintes limites:

- 1. de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor nominal da ORTN nas infrações leves;
- 2. de 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor, nas infrações graves;
- 3. de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) vezes o mesmo valor nas infrações gravíssimas.

§ 2.º — A critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária, nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo anterior, e que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 3.º — A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será sempre aplicada nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cessação ou suspensão das licenças de instalação e de funcionamento.

§ 4.º — A penalidade de embargo e demolição será aplicada no caso de obras e construções executadas sem a necessária licença ou

em desacordo com a licença expedida, quando sua permanência, ou manutenção contrariar as disposições desta lei, de seu regulamento e nas normas dela decorrentes.

§ 5.º — As penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas em seus incisos I e II».

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente
Roberto Cerveira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1978

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) — Substituto

LEI N. 1.875, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1978

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n. 1.553, de 13 de fevereiro de 1978

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º, do artigo 24, da Constituição do Estado (Emenda n. 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 1.º da Lei n. 1.553, de 13 de fevereiro de 1978, parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Poderá constar do convênio cláusulas que autorize o árbitro a decidir por equidade, nos termos do artigo 1.º40, inciso IV, do Código Civil.”

Artigo 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1978.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

LEI N. 1.876, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1978

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio de 1979 a 1981

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os recursos do Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio de 1979 a 1981, são estimados em Cr\$ 287.219.358.867,00 (duzentos

1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 27.984, de 29 de dezembro de 1987, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de agosto de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de agosto de 1988.

TABELA 1

Cz\$

Suplementação

15	Secretaria de Obras			
15	Entidades Supervisionadas			
4.2.8.0	Auxílios Para Despesas de Capital	3.982.121.000,00		
	Subtotal	3.982.121.000,00		
	TOTAL	3.982.121.000,00		

Projetos	Corrente	Capital	Total
Projetos do DAEE — SABESP			
13.76.035.7.123	3.982.121.000,00	3.982.121.000,00	
TOTAIS	3.982.121.000,00	3.982.121.000,00	

15.56	Depto. de Águas e Energia Elétrica — DAEE			
4.2.8.0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Comerc. ou Fina	3.982.121.000,00		
	Subtotal	3.982.121.000,00		
	TOTAL	3.982.121.000,00		

Projetos	Corrente	Capital	Total
Subscrição de Ações da SABESP			
13.76.035.1.161	3.982.121.000,00	3.982.121.000,00	
TOTAIS	3.982.121.000,00	3.982.121.000,00	

TABELA 2

Cz\$

Suplementação

15	Secretaria de Obras			
	Administração Indireta			
15.96	Cia. Saneamento Básico Est. S. Paulo — SABESP			
	TOTAL	3.982.121.000,00		
	3.º Quota	1.108.109.000,00		
	4.º Quota	2.874.012.000,00		

TABELA 3

Cz\$

Suplementação

Governo do Estado de São Paulo	Orçamento Programa do Estado
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento	
Órgão 15.56 — Depto. de Águas e Energia Elétrica — DAEE	
Categoria Econômica	Especificação
Total	Subprogramas
	13.76.035
4.2.8.0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Comerc. ou Fina
3.982.121.000,00	3.982.121.000,00
TOTAIS	
3.982.121.000,00	3.982.121.000,00

DECRETO N.º 28.847, DE 30 DE AGOSTO DE 1988

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, para Subscrição de Ações da Ferrovia Paulista S/A — FEPASA

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 5.966, de 4 de dezembro de 1987 e Lei n.º 6.172, de 5 de julho de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 1.675.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e setenta e cinco milhões de cruzados) suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 27.984, de 29 de dezembro de 1987, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de agosto de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de agosto de 1988.

TABELA 1

Cz\$

Suplementação

16	Secretaria dos Transportes			
16.40	Entidades Supervisionadas			
4.2.8.0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Comerc. ou Fina	1.675.000.000,00		
	Subtotal	1.675.000.000,00		
	TOTAL	1.675.000.000,00		

Projetos	Corrente	Capital	Total
Subs. Ações FEPASA — Encargos Div. Públ.			
16.89.035.7.174	1.675.000.000,00	1.675.000.000,00	
TOTAIS	1.675.000.000,00	1.675.000.000,00	

TABELA 2

Cz\$

Suplementação

16	Secretaria dos Transportes			
	Administração Indireta			
16.90	Ferrovia Paulista S/A — FEPASA			
	TOTAL	1.675.000.000,00		
	3.º Quota	1.675.000.000,00		

DECRETO N.º 28.848, DE 30 DE AGOSTO DE 1988

Dispõe sobre a proibição de queimadas na forma que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o atual período de estiagem prolongada está propiciando o aumento do perigo de incêndio nas propriedades do Estado, em suas florestas e demais formas de vegetação;

Considerando que essas áreas e bens são de interesse comum a todos os habitantes do País e que, nas condições da seca que atinge a todo o Território Nacional, os ventos que se formam assolam as áreas produtivas e ecológicas em rodamosnhos que superam quaisquer barreiras que possam constituir eventuais impedimentos à danosa propagação do fogo;

Considerando que o artigo 27 "caput" da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabelece a proibição do uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação;

Considerando, ainda, que regulamentando o parágrafo único do citado artigo 27 do Código Florestal, o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, da Secretaria do Meio Ambiente, baixou, em 8 de setembro de 1986, Portaria estabelecendo as diversas providências que devem ser tomadas por interessados para o uso do fogo com finalidade de limpeza e preparação de solo;

Considerando que é dever indeclinável do Estado proteger suas áreas produtivas e ecológicas, atual e parcialmente destruídas pelo mau uso do fogo, cuja prática, mesmo que administrada, acarreta sérios prejuízos à terra e ao meio ambiente,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suspensos os efeitos da Portaria de 8 de setembro de 1986, do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, tornando-se, assim, nos termos do artigo 27, "caput", do Código Florestal (Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965), totalmente proibida qualquer forma de emprego de fogo para fins de limpeza e preparo do solo no Estado de São Paulo, inclusive para o preparo do plantio e para a colheita da cana-de-açúcar.

Artigo 2.º — Os infratores incidirão nas penalidades previstas na Lei das Contravenções Penais, no Código Penal e na Legislação pertinente, como dispõe o Código Florestal.

Artigo 3.º — A Secretaria da Segurança Pública e a Secretaria do Meio Ambiente, por meio de ação preventiva e repressiva, assegurarão o cumprimento rigoroso das disposições deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de agosto de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de agosto de 1988.

DECRETO N.º 28.849, DE 31 DE AGOSTO DE 1988

Dispõe sobre a ajuda de custo de que trata o artigo 12 da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988, e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A ajuda de custo de que trata o artigo 12 da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988, será paga de acordo com os seguintes percentuais aplicados sobre o valor da parte fixa da remuneração do Agente Fiscal de Rendas Nível VI:

I — 15% (quinze por cento), quando do exercício em Posto Fiscal categoria "A";

II — 12% (doze por cento), quando do exercício em Posto Fiscal categoria "B".

Parágrafo único — Quando o Agente Fiscal de Rendas não exercer a fiscalização direta de tributos durante todo o mês, a ajuda de custo será devida na razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor integral por dia em que realizar, efetivamente, essa fiscalização.

Artigo 2.º — Fica cancelada, a partir de 1.º de abril de 1988, a aplicação ao Agente Fiscal de Rendas do regime de pagamento de ajuda de transporte por quilometragem rodada.

Parágrafo único — O valor que o Agente Fiscal de Rendas percebeu como ajuda de transporte no regime de quilometragem rodada, após 1.º de abril de 1988, será deduzido do valor do benefício de que trata o artigo primeiro deste decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de abril de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de agosto de 1988.

ÍNDICE

LEI

- N.º 6.178 — ASSEMBLÉIA — Lei de 12 de agosto de 1988 — (Projeto de lei n.º 616/87, do Deputado Vicente Botta) dá denominação a estabelecimento de ensino . . . 1

RESOLUÇÃO

- N.º 666 — ASSEMBLÉIA — Resolução de 3 de agosto de 1988 — altera

dispositivos do Regimento Interno 1

DECRETOS

- N.º 28.624 — EDUCAÇÃO FLS. N.º 1.º de agosto de 1988 — Dispõe sobre a criação de Centros Específicos de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério (CEFAM's) na Secretaria da Educação. 1
- N.º 28.625 — EDUCAÇÃO — Decreto de 1.º de agosto de 1988 — Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas Estaduais de 2.º Grau nos municípios que especifica e dá outras providências 2
- N.º 28.626 — EDUCAÇÃO — Decreto de 1.º de agosto de 1988 — Dispõe sobre construção de salas de aula para a Rede Pública Estadual nas unidades da Secretaria da Educação. 2
- N.º 28.627 — FAZENDA — Decreto de 2 de agosto de 1988 — Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Justiça, para Transferência à Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos 3
- N.º 28.628 — FAZENDA — Decreto de 2 de agosto de 1988 — Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Educação para Transferência à Fundação para o Desenvolvimento da Educação FDE, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos 3
- N.º 28.629 — FAZENDA — Decreto de 2 de agosto de 1988 — Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, para repasse ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-USP, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos. 3
- N.º 28.630 — FAZENDA — Decreto de 2 de agosto de 1988 — Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Ciência e Tecnologia, para repasse ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos. 4
- N.º 28.631 — FAZENDA — Decreto de 2 de agosto de 1988 — Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Ciência e Tecnologia, para repasse à Universidade de São Paulo — USP, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos. 5
- N.º 28.632 — FAZENDA — Decreto de 2 de agosto de 1988 — Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria

Motorista	7-A	2	SQF-II	DIMAS DE ALMEIDA	3 525 482	aposentadoria	QSF	QSS
Motorista	7-A	2	SQF-II	OSCAR LOPES	1 137 069	dispensa	QSS	QSRT
Pintor	12-A	1	SQF-II	OSWALDO FRANCO CAMARGO	5 135 904	aposentadoria	QSA	QSMa
Servente	7-A	1	SQF-II	CLEUZA APARECIDA MAZOTTI MARTINS	10 677 339	dispensa	QSA	QSMa
Servente	7-A	1	SQF-II	DENILZA ALVES PORTELA	12 315 945	dispensa	QSENA	QSMa
Servente	7-A	1	SQC-III	EMERITA COSTA MIGLIATTI	1 394 866	aposentadoria	QSA	QSS
Servente	7-A	1	SQC-III	LUIZ HOMERO DE OLIVEIRA	13 401 808	exoneração	QSS	QSET
Servente	7-A	1	SQC-III	JORGE FELICIANO	2 651 889	demissão	QSS	QSE
Servente	7-A	1	SQC-III	JOSÉ RICARDO GOMYDES	5 677 252	aposentadoria	QSS	QSE
Servente	7-A	1	SQF-II	MARLI FERRAZ SILVA DE OLIVEIRA	3 015 850	aposentadoria	QSA	QSE
Servente	7-A	1	SQC-III	NEIVE PEREIRA DA SILVA	7 181 231	exoneração	QSA	QSMa
Servente	7-A	1	SQC-III	NEWTON BENIGNO PAIXÃO	3 293 178	aposentadoria	QSA	QSMa
Servente	7-A	1	SQC-III	VENERANDA GORLA DA SILVA	1 828 182	aposentadoria	QSSP	QSF
Trabalhador Braçal	6-A	1	SQF-II	GILMAR ANTONIO DA SILVA	8 608 567	dispensa	QSA	QSMa
Trabalhador Braçal	6-A	1	SQC-III	JOÃO PIRES XAVIER	2 371 302	aposentadoria	QSA	QSMa
Trabalhador Braçal	6-A	1	SQC-III	VIRGILIO TURESSO	5 154 144	aposentadoria	QSA	QSMa
Vigia	10-A	1	SQC-III	LUIZ GALVÃO DE FRANÇA	2 686 061	falecimento	QSA	QSMa

DECRETO N.º 28.894, DE 20 DE SETEMBRO DE 1988

Revoga o decreto que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista dos pronunciamentos dos Secretários da Fazenda e da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto n.º 28.715, de 18 de agosto de 1988.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de agosto de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de setembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sergio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de setembro de 1988.

→ DECRETO N.º 28.895, DE 20 DE SETEMBRO DE 1988

Acrescenta dispositivo ao Decreto n.º 28.848, de 30 de agosto de 1988

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º do Decreto n.º 28.848, de 30 de agosto de 1988, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Não incide na proibição do "caput" deste artigo as queimadas destinadas à eliminação dos restos de cultura das lavouras de algodão e as destinadas, exclusivamente, à colheita de cana-de-açúcar, desde que se observem as seguintes medidas e sem prejuízo da observância de todas as normas de proteção ambiental.

I — notificação da Polícia Florestal e de mananciais mais próxima e aviso aos vizinhos com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

II — execução de aceiros, com largura mínima de 10 (dez) metros isolando as seguintes áreas:

a) divisas de propriedade;

b) florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente;

c) faixas de domínio de estradas públicas;

d) unidades de conservação ambiental;

III — execução de aceiros ao longo das linhas de alta tensão nas classes de 15; 34,5; 69 e 138 kV, obedecidas as seguintes larguras de faixas:

a) 15 kV = 20 metros

(10m de cada lado do eixo da linha)

b) 34,5/69/138 kV = 50 metros

(25m de cada lado do eixo da linha)

c) Ao redor das subestações de energia elétrica numa faixa de 50 metros;

IV — manutenção de turmas de vigilância devidamente equipadas para o controle da propagação do fogo e

V — vedação da queima em uma faixa de 1 (um) quilômetro do perímetro urbano das cidades."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de setembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antonio Fleury Filho, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de setembro de 1988.

DECRETO N.º 28.896, DE 21 DE SETEMBRO DE 1988

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedida subvenção de Cz\$ 2.836.040,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quarenta cruzados) às seguintes instituições assistenciais:

I. DR 1 — GRANDE SÃO PAULO

Cz\$

a) Capital/Leste

- Assistência e Promoção Social Exército de Salvação, para Departamento: Rancho do Senhor, na DR 1 — Grande São Paulo Capital/Sul..... 50.000,00

II. DR 1 — GRANDE SÃO PAULO-SUL

a) Santo André

- Educandário Espírita Cristão Simão Pedro..... 80.000,00

b) São Bernardo do Campo

- Associação São Luiz 60.000,00

III. DR 1 — GRANDE SÃO PAULO-LESTE

a) Mogi das Cruzes

- Centro Espírita Antonio de Pádua, para Departamento: Creche Fraternidade..... 70.000,00

IV. DR. 1 — GRANDE SÃO PAULO-OESTE

a) Itapeverica da Serra

- Creche e Maternal Abelhinha 200.000,00

b) Osasco

- Lar Consolador da Verdade..... 500.000,00

V. DR 2 — LITORAL

a) Cubatão

- 1) Abrigo Cristão 185.000,00

b) Parquera-Açu

- Associação do Centro Comunitário de Parquera-Açu 100.000,00

VI. DR 3 — VALE DO PARAIBA

a) Aparecida

- Associação de Assistência e Promoção Comunitária de Aparecida, para Departamento: Casa Maternal Santa Luzia 414.000,00

b) Bananal

- Centro Comunitário "Ayres de Araújo Azevedo" 560.000,00